



Processo nº 520/1084/18	Data 28/08/2018	Rubrica	Folhas
----------------------------	--------------------	---------	--------

À CPLI,

Preliminarmente, cumpre-nos informar que a Impugnação apresentada pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A LTDA., mostra-se tempestiva porque protocolado na CLIN dentro do prazo estabelecido pelo art. 41, parágrafo segundo da Lei Federal 8.666/93, bem como pelo item 23.1 do instrumento convocatório.

No tocante ao mérito, entendemos, salvo melhor juízo, que as razões recursais apresentadas merecem acolhimento em parte, tendo em vista as razões a seguir expostas.

Com relação ao item 1, não assiste razão ao impugnante, pois o art. 55, XIII da Lei 8.666/93 é claro ao exigir do contratado a manutenção, durante todo o período contratual, das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Ademais, assim entendeu o Plenário do TCU no Acórdão nº 837/2008:

“aplicável a todos os órgãos/entidades da Administração Pública Federal, no sentido da inclusão, em editais e contratos de execução continuada ou parcelada, de cláusula que estabeleça a possibilidade de subordinação do pagamento à comprovação, por parte da contratada, da manutenção de todas as condições de habilitação, aí incluídas a regularidade fiscal para com o FGTS e a Fazenda Federal, com o objetivo de assegurar o cumprimento do art. 2º da Lei nº 9.012/95 e arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93”



Processo nº 520/1084/18	Data 28/08/2018	Rubrica	Folhas
----------------------------	--------------------	---------	--------

No que se refere ao item 2, foi retirada do Edital a cláusula 22.5 que trata da retenção de pagamento.

No tocante ao item 3, informa que não há qualquer impedimento no edital quanto à apresentação de nota fiscal com código de barras, ressaltando que a CLIN corriqueiramente efetua pagamentos dessa forma.

Relativamente ao item 4, a cláusula 22.11 do Edital está em consonância com o disposto na Lei 8.666/93, pois prevê a incidência de correção monetária e juros. Na ausência de lei fixando os percentuais em questão, os mesmos são fixados pela Administração no Edital, não possuindo razão a impugnante quanto aos percentuais que deseja aplicar, simplesmente pela alegação de ser “prática usual de mercado”.

No que diz respeito ao item 5, a lei 10.520/2002, que trata do pregão, não prevê o efeito suspensivo, razão pela qual não assiste razão ao impugnante.

Com relação ao item 6, foi modificado o item 7.3 do Termo de Referência.

No que tange ao item 7, foi incluída a cláusula de reajuste no edital.

Quanto ao item 8, foram alterados os percentuais das multas incidentes.



CLIN
Companhia Municipal de Limpeza
Urbana de Niterói

Processo nº	Data	Rubrica	Folhas
520/1084/18	28/08/2018		

Por fim, no que se refere ao item 9, foi retirado do edital o desconto por antecipação de pagamento.

Em face de todo o exposto, sugerimos o acolhimento parcial da presente impugnação.

Niterói, 29 de maio de 2019.

GUILHERME BEDRAN RODRIGUES

Diretor Jurídico da CLIN